

A RELAÇÃO DE FRANQUIA INTERPRETADA COMO GRUPO ECONÔMICO: USO PREDATÓRIO DA JURISDIÇÃO OU CERCEAMENTO INDEVIDO DE ACESSO AO JUIZADO ESPECIAL?

THE FRANCHISE RELATIONSHIP INTERPRETED AS AN ECONOMIC GROUP: PREDATORY USE OF JURISDICTION OR UNDUE RESTRICTION OF ACCESS TO THE SPECIAL COURT?

Gian Carlo Mendes Vieira¹, Marcelo Rodrigo Korch² Gislaine do Rocio Rocha Simões da Silva³

¹ Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE

² Acadêmico do curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE

³ Docente Mestre do curso de Bacharelado em Direito do Centro de Ensino Superior dos Campos Gerais - CESCAGE

Resumo: O presente artigo aborda o acesso à justiça no contexto dos Juizados Especiais, com ênfase nos limites de acesso impostos às microempresas e empresas de pequeno porte pela Lei nº 9.099/1995 e pelo Enunciado 172 do Fórum Nacional de Juizados Especiais - FONAJE. A problemática analisada está relacionada ao uso do Juizado Especial por pessoas aderentes ao sistema de *franchising* enquadradas como ME e EPP, mas sendo interpretadas como participantes de grupos econômicos, podendo, em consequência da interpretação, configurar litigância predatória ou possível cerceamento indevido de acesso ao juizado especial. Ocorre que as sentenças verificadas extinguiram as ações manejadas pelas ME e EPP, fundamentando-se no enunciado 172 do FONAJE e na litigância predatória, devido a quantidade de ações ajuizadas. Para tanto, utilizou-se uma abordagem qualitativa, baseada em análise bibliográfica, jurisprudencial e normativa, com especial destaque para a relação entre contratos de *franchising* e a formação de grupo econômico. O estudo busca demonstrar a necessidade de equilíbrio entre a inclusão de ME e EPP e a preservação dos princípios de celeridade e simplicidade, pilares do microsistema dos Juizados Especiais. Os resultados evidenciam que uma interpretação cuidadosa das normas é essencial para evitar distorções que comprometem os objetivos do sistema, assim como podem gerar um cerceamento ao acesso à justiça.

Palavras-chave: contratos de franquia; grupo econômico; litigância predatória.

Abstract: This article addresses access to justice in the context of Special Courts, with an emphasis on the access limits imposed on micro and small businesses by Law No. 9,099/1995 and by Statement 172 of the National Forum of Special Courts - FONAJE. The problem analyzed is related to the use of the Special Court by people adhering to the franchising system classified as ME and EPP, but being interpreted as participants in economic groups, which may, as a result of the interpretation, constitute predatory litigation or possible undue restriction of access to the court. special. It turns out that the verified sentences extinguished the actions handled by ME and EPP, based on FONAJE statement 172 and predatory litigation, due to the number of actions filed. To this end, a qualitative approach was used, based on bibliographical, jurisprudential and normative analysis, with special emphasis on the relationship between franchising contracts and the formation of an economic group. The study seeks to demonstrate the need for balance between the inclusion of ME and EPP and the preservation of the principles

of speed and simplicity, pillars of the Special Courts microsystem. The results show that a careful interpretation of the rules is essential to avoid distortions that compromise the system's objectives, as well as creating a restriction on access to justice.

Keywords: franchise agreements; economic groups; predatory litigation.

Sumário: Introdução. 1. Contrato de Franchising. 1.1 Vantagens e desvantagens do Franchising. 2. Grupo Econômico: Conceito, Regulamentação e Implicações Jurídicas. 2.1. Relação do contrato de *franchising* e o grupo econômico. 3. Limitador do art. 8º da Lei 9.099/95. 3.1 Enunciado 172 do FONAJE. 4. O uso predatório da jurisdição e o cerceamento indevido do acesso ao Juizado Especial. Considerações finais. Referencial bibliográfico.

Introdução

Esta pesquisa analisa o acesso à justiça no contexto dos Juizados Especiais e as limitações impostas às microempresas e empresas de pequeno porte, com foco na aplicação do Enunciado 172 do Fórum Nacional de Juizados Especiais¹ - FONAJE. Esse tema é relevante porque dialoga diretamente com os princípios constitucionais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, que possibilitaram a criação dos Juizados Especiais e encontra regulamentação na Lei nº 9.099/95 e na Lei Complementar nº 123/06. Contudo, a aplicação desse enunciado se relaciona com a interpretação do contrato de franquia como grupo econômico, suscitando controvérsias no entendimento da Lei de Franquias (Lei nº 13.966/19), da Lei das S.A. (Lei nº 6.404/76) e da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, Decreto-Lei nº 5.452/43).

O problema em análise decorre da prática observada nos Juizados Especiais, onde pessoas jurídicas enquadradas como ME e EPP, que operam por meio de contratos de franquia, são frequentemente interpretadas como formadoras de grupo econômico, sujeitando-se à aplicação do Enunciado 172 do FONAJE, elaborado em 2022. Essa situação tem gerado decisões judiciais controversas, sobretudo no que tange à caracterização do contrato de franquia como grupo econômico, frequentemente sem a devida dilação probatória. A falta de critérios claros entre as legislações aplicáveis – a Lei de Franquias (Lei nº 13.966/19), a Lei das S.A. e a CLT –

¹ Regimento Interno do FONAJE - Art. 1º – O Fórum Nacional de Juizados Especiais – FONAJE tem por finalidade: I – congregar magistrados do Sistema de Juizados Especiais Cíveis e Criminais dos Estados e Distrito Federal; II – aperfeiçoar o Sistema de Juizados Especiais e promover a atualização de seus membros pelo intercâmbio de conhecimentos e de experiências; III – uniformizar métodos de trabalhos, procedimentos e editar enunciados; IV – analisar e propor projetos legislativos de interesse dos Juizados Especiais; V – manter intercâmbio, dentro dos limites de sua finalidade, com entidades de natureza jurídica e social do país e do exterior.

evidencia a necessidade de uma análise detalhada para evitar interpretações equivocadas que comprometam o devido processo legal. Além disso, a aplicação do enunciado pode prevenir tanto o uso predatório da jurisdição quanto o cerceamento indevido de acesso ao juizado decorrente de sua aplicação inadequada.

A pertinência do tema reside na ausência de clareza conceitual acerca da formação de grupo econômico no contexto de contratos de franquia e nas implicações práticas e jurídicas dessa interpretação nos Juizados Especiais. O estudo busca explorar a relação entre contratos de *franchising* e a formação de grupo econômico, analisando os limites legais impostos pelo Enunciado 172 do FONAJE e sua repercussão prática e jurídica. Assim, a pesquisa é delimitada pela análise da aplicação do enunciado e seus impactos no sistema de franquias e no funcionamento dos Juizados Especiais, com enfoque na interpretação jurídica e nas implicações sociais da norma.

A questão norteadora do estudo é: a relação de franquia interpretada como grupo econômico configura-se uso predatório da jurisdição ou cerceamento indevido de acesso ao Juizado Especial? A hipótese trabalhada é a de que a aplicação rigorosa e restritiva do Enunciado 172, aliada à ausência de dilação probatória adequada sobre a formação de grupo econômico, pode culminar em violações ao devido processo legal e no cerceamento do direito de acesso à justiça.

Trata-se de uma pesquisa com objetivo exploratório, dado o caráter inaugural do debate sobre as teses em confronto, por se tratar de uma problemática atual. A abordagem adotada é qualitativa, aprofundando as motivações e os conceitos presentes nas decisões judiciais para construir uma interpretação final. Como instrumentos de coleta de dados, utilizam-se pesquisa bibliográfica e documental, com base em leis, regulamentos e sentenças judiciais que fundamentam os institutos analisados. O método utilizado é o dedutivo, partindo de premissas gerais previamente estabelecidas para a formulação de uma tese específica.

A pesquisa será apresentada em quatro capítulos: o primeiro capítulo abordará a conceituação e as vantagens do contrato de franquias; o segundo analisará a interpretação de grupo econômico e sua relação com os contratos de franquia; o terceiro capítulo tratará do limitador previsto no art. 8º da Lei nº 9.099/95 e da elaboração do Enunciado 172 do FONAJE; por fim, o quarto capítulo discutirá o uso predatório da jurisdição e o cerceamento indevido do acesso aos Juizados Especiais.

1. Contrato de *franchising*

O contrato de franquia teve seu marco inicial com o empreendedorismo americano por volta de 1860, quando a *Singer Sewing Machine* buscava expandir seus negócios sem utilizar recursos próprios. A solução encontrada foi permitir que agentes usassem sua marca, produtos, publicidade, técnicas de venda e conhecimentos técnicos, possibilitando a expansão para outras regiões do país (Venosa, 2008, p. 531).

No Brasil, o pioneirismo na adoção do modelo de franquias ocorreu com Arthur de Almeida Sampaio, fabricante dos "Calçados Stella", que, em 1910, aplicou algumas práticas que hoje integram o sistema de *franchising* para expandir seus negócios. Contudo, foi a partir da década de 1970 que o modelo de franquias ganhou força, com *McDonald's*, *Yázigi*, *Kibon*, O Boticário, Água de Cheiro e *Mister Pizza* adotando essa forma de expansão (Venosa, 2008, p. 532).

Atualmente, o sistema de franquias é amplamente utilizado e divide-se em dois modelos principais: franquia de marca e produto e *business format franchising*.

Na franquia de marca e produto o franqueador concede ao franqueado o direito de uso da marca para comercializar produtos específicos. O foco está na reputação da marca e na venda do produto. Um exemplo comum são redes de postos de gasolina, em que o franqueado opera sob a marca, mas com menor transferência de gestão e suporte técnico (Central do Franqueado, 2024).

Já no modelo *business format franchising* abrange todo o formato do negócio, incluindo marca, gestão, treinamento, assistência técnica e padronização operacional. Redes como *McDonald's* exemplificam esse formato, no qual o franqueador transfere um sistema completo de negócios, garantindo uniformidade de qualidade e atendimento. A diferença entre os modelos reside no nível de suporte e controle. A franquia de produto concentra-se na comercialização de itens sob uma marca estabelecida, enquanto o *business format franchising* inclui a gestão integrada, com maior suporte ao franqueado.

Independentemente do modelo, o franqueado opera sob uma marca já consolidada, o que reduz riscos e facilita a entrada no mercado. Essa vantagem, combinada com o suporte oferecido pelo franqueador, aumenta significativamente as chances de sucesso do empreendimento. Com

menos preocupação em estabelecer uma posição de mercado, o franqueado pode focar em outros aspectos de sua operação, aumentando as chances de sucesso.

A Associação Brasileira de *Franchising* (ABF), criada em 1987, tem desempenhado papel fundamental no desenvolvimento sustentável do setor, promovendo capacitação, inovação e expansão internacional. Dados de 2023 indicam que o setor de franquias gerou mais de R\$240 bilhões, representando 2,2% do PIB brasileiro, com um crescimento de 12% no segundo semestre de 2024 em relação ao mesmo período do ano anterior (ABF, 2024).

O sistema de franquias no Brasil passou a ser regulamentado com a Lei nº 8.955/94, que trouxe definições importantes e orientou a relação entre franqueadores e franqueados, conferindo-lhes ampla autonomia contratual (Brasil, 1994). Em 2020, essa legislação foi substituída pela Lei nº 13.966/2019, que modernizou o setor, abordando lacunas da norma anterior e incorporando inovações (Brasil, 2019).

A lei renovou alguns aspectos do *franchising* e inovou em outras partes, estabelecendo o contrato de franquia como um contrato de mútua colaboração, ainda sendo considerado um contrato complexo. Mas a nova lei evidenciou no art. 1º a ausência de vínculo nas relações trabalhistas e na relação de consumo, mesmo que no período de treinamento (Brasil, 2019).

No mesmo artigo estabeleceu de forma concisa o conceito de franquia, definindo como um sistema pelo qual um franqueador autoriza um franqueado a usar sua marca, produtos, serviços, tecnologia, e até gestão de negócios, mediante remuneração. Garantindo a padronização e expansão do modelo de negócios do franqueador.

Art. 1º Esta Lei disciplina o sistema de franquia empresarial, pelo qual um franqueador autoriza por meio de contrato um franqueado a usar marcas e outros objetos de propriedade intelectual, sempre associados ao direito de produção ou distribuição exclusiva ou não exclusiva de produtos ou serviços e também ao direito de uso de métodos e sistemas de implantação e administração de negócio ou sistema operacional desenvolvido ou detido pelo franqueador, mediante remuneração direta ou indireta, sem caracterizar relação de consumo ou vínculo empregatício em relação ao franqueado ou a seus empregados, ainda que durante o período de treinamento (Brasil, 2019).

Ao desenvolver sobre o contrato de franquia, tem-se que é um contrato bilateral, que manifesta-se pela caracterização de duas partes denominadas: franqueador e franqueado. Cada uma delas assume obrigações decorrentes de um acordo mútuo. Assim, observa-se a presença de uma prestação e contraprestação, envolvendo a exploração de uma marca ou produto, com o franqueador fornecendo o modelo de gestão, assistência técnica ou produto ao franqueado.

A Lei de Franquias, Lei nº 13.966/19, assegura a autonomia das partes envolvidas, afastando a possibilidade de caracterização de vínculo empregatício entre franqueador e franqueado. O reforço estabelecido pela lei, mesmo com o uso da marca e a padronização, é que o franqueado é juridicamente independente do franqueador. Não existe relação de subordinação ou vínculo empregatício entre as partes, conforme bem pontua Sílvio de Salvo Venosa “a franquia é uma forma contratual que permite ao franqueado explorar a marca do franqueador de maneira independente, sem que isso crie um vínculo trabalhista entre as partes” (Venosa, 2008, p. 531).” O franqueador, por ter sua autonomia jurídica e financeira, no sentido de ser pessoa jurídica distinta do franqueado, terá responsabilidade por seus atos, na esfera fiscal e trabalhista, ou seja, o franqueado assume o risco do seu negócio.

Assim, o vínculo entre as partes se dá pela existência do contrato, e a lei que o fundamenta estabelece a autonomia e independência das partes, principalmente no que se refere às obrigações resultantes do próprio negócio, ou seja, não há nenhum tipo de vínculo de subordinação.

Pautado na autonomia da vontade, o contrato de franquia é consensual, porque se torna obrigatório pela simples manifestação de vontade dos contratantes, que geram obrigações e antecipam o início das operações. A partir do “*consensus*”, o pagamento de taxas iniciais já é uma obrigação, e o uso da marca do franqueador na frente do estabelecimento é um direito (Brasil, 2019).

Mas também gera para o franqueador obrigações antecipadas, pois de acordo com a Lei de Franquias (Lei 13.966/19), antes de celebrar o contrato definitivo o franqueador deve entregar ao franqueado um documento chamado de Circular de Oferta de Franquia (COF).

De forma pormenorizada, a COF é um documento criado e desenvolvido pelo franqueador no qual constará as informações e condições relevantes e gerais do negócio, principalmente em relação aos aspectos legais, obrigações, direitos, deveres e responsabilidade das partes, remuneração dos contratos, taxa de franquia; taxa de *royalties*; taxa de publicidade, além de outras taxas. Sob o prisma econômico, ambas as partes têm ganhos e perdas, sendo um negócio jurídico bilateral. Seu objetivo lucrativo está destacado não na atividade das partes, mas na essência desse contrato de tipo mercantil.

O contrato é definido por prazo determinado, concedendo a outra parte, denominada franqueada, o direito de usar sua marca, serviço, tecnologias, ou seja, é um vínculo entre duas pessoas jurídicas distintas, gerando as obrigações e requisitos legais deste contrato.

Para Maria Helena Diniz:

Trata-se de um sistema de parceria empresarial em que o franqueador cede ao franqueado o direito de usar sua marca e patente, associado ao direito de distribuição exclusiva ou semiexclusiva de produtos ou serviços (Diniz, 2008, p.739).

Importante ressaltar que no contrato de franquia entre o franqueado e o franqueador não há uma relação consumerista, tendo em vista que não é um consumidor, assim, inaplicável o CDC. Por sua natureza, não está sujeito às regras protetivas previstas no CDC, pois há relação de fomento econômico, porquanto visa ao estímulo da atividade empresarial pelo franqueado.

Portanto, tem-se que no Brasil o instituto do *franchising* é vantajoso para aquele empresário iniciante que é leigo ainda na forma de gerir um negócio do início. Pois, a franqueadora fornece toda uma capacitação inicial, conhecimento sobre processos, marcas, gestão, treinamentos, além da utilização de uma marca já conhecida no mercado.

1.1 Vantagens e desvantagens do Franchising

As principais vantagens do sistema de franquias incluem o fato de a marca já ser consolidada e conhecida no mercado, o suporte oferecido pelo franqueador, que inclui um plano de negócios estruturado, e a economia em propagandas e *marketing*.

Primeiramente, destaca-se a vantagem de a marca já possuir credibilidade no mercado. De acordo com o SEBRAE (2023) "como o franqueador dispõe de um cadastro financeiro respeitável, o franqueado pode usufruir de descontos nos preços, prazos mais longos e condições de pagamento especiais." Ou seja, iniciar um negócio com uma marca já estabelecida no mercado possibilita ao franqueado a obtenção de crédito, descontos e empréstimos, facilidades que muitas vezes não são acessíveis a empresas novas e desconhecidas.

Outra vantagem é o apoio, suporte e plano de negócios oferecidos pelo franqueador. Pequenos empresários, que muitas vezes não possuem conhecimento técnico ou financeiro adequado para gerir um negócio, e assim podem contar com a experiência do franqueador para dar suporte em áreas críticas, oferecendo treinamentos tanto para o franqueado quanto para seus

colaboradores. O SEBRAE (2023) afirma que "na maioria das vezes, o pequeno empreendedor independente não dispõe de tempo e habilidade para prever fatos político-sociais e econômicos que possam afetar o seu negócio. É bom poder contar com o apoio de um franqueador competente, podendo instalar e expandir o negócio com menor risco financeiro." Dessa forma, o apoio fornecido pelo franqueador minimiza o risco do investimento, evitando que o negócio se torne uma aposta arriscada.

Uma terceira vantagem é a propaganda e o *marketing* centralizados, geralmente pagos por meio de uma taxa gerenciada pelo franqueador. Conforme destaca Aquino (2023, p. 152), "o fundo de promoção é o montante referente às taxas de publicidade pagas pelos franqueados e pelas unidades próprias dos franqueadores, e deve ser utilizado para ações de *marketing* que beneficiem toda a rede." Isso garante maior visibilidade ao negócio e potencializa um retorno financeiro mais rápido para os franqueados.

Contudo, como em qualquer modelo de negócio, também existem desvantagens. Entre elas, pode-se citar a localização do estabelecimento, a limitação nas decisões e a pouca flexibilidade nas operações.

A primeira desvantagem está relacionada à localização do estabelecimento, que muitas vezes é determinada pelo franqueador. O SEBRAE (2023) observa que "apesar de o franqueado poder sugerir locais para a instalação do ponto de venda, a decisão final é do franqueador, que, na maioria das vezes, determina a localização." Assim, o franqueado pode ter pouca influência na escolha do local.

Outra desvantagem é a limitação na tomada de decisões por parte do franqueado. O franqueado deve seguir o modelo de negócio estabelecido pelo franqueador, que detém o controle final sobre muitas decisões operacionais e estratégicas da franquia.

A pouca flexibilidade nas operações também é uma desvantagem significativa. De acordo com o SEBRAE (2023), "nos sistemas de franquia formatada, os controles sobre as operações do franqueado são constantes e permanentes. O franqueador orienta a gestão do negócio, e o franqueado não pode modificar o formato de gestão estabelecido." Essa falta de flexibilidade pode ser limitante para o franqueado, que precisa seguir rigorosamente os padrões estabelecidos pelo franqueador.

2. Grupo Econômico: conceito, regulamentação e implicações jurídicas

O conceito de grupo econômico ganhou relevância no Brasil com o avanço da industrialização e a formação de grandes conglomerados empresariais na primeira metade do século XX. Em termos doutrinários, caracteriza-se como um conjunto de sociedades empresariais formalmente independentes, mas conectadas por relações de controle ou coordenação, formando uma unidade econômica (Brasil, 1943).

Doutrinadores como Wladimir Novaes Martinez destacam que “o grupo econômico pressupõe a existência de múltiplas pessoas jurídicas interligadas por interesses econômicos subordinados a um controle de capital, mesmo que os proprietários não sejam coincidentes” (Martinez, 2010, p. 446). Felipe Barreto Veiga (apud Cunha, 2024) complementa, indicando que o grupo econômico é caracterizado por uma relação hierárquica, em que uma sociedade controla ou coordena outra.

Em termos legislativos, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a Lei de Sociedades Anônimas (Lei nº 6.404/76) tratam do tema, embora sob perspectivas distintas. A primeira menção legislativa ao grupo econômico no Brasil ocorreu na CLT, que, em seu art. 2º, § 2º, prevê a responsabilidade solidária das pessoas que integram um grupo econômico pelas obrigações trabalhistas. Essa norma reconhece a interdependência prática entre as sociedades empresárias do grupo, exigindo que compartilhem responsabilidades trabalhistas.

Art. 2º [...]

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, ou ainda quando, mesmo guardando cada uma sua autonomia, integrem grupo econômico, serão responsáveis solidariamente pelas obrigações decorrentes da relação de emprego (Brasil, 1943).

Essa previsão visa garantir que os trabalhadores sejam protegidos contra eventuais fraudes empresariais, como a pulverização de responsabilidades entre diversas entidades de um mesmo conglomerado.

No contexto empresarial, o grupo econômico pode ser estruturado de diferentes formas, como por meio de participações acionárias, acordos de controle ou administração conjunta. Contudo, a Lei de Sociedades Anônimas Lei nº 6.404/76 (Brasil, 1976) prevê a figura do “grupo de sociedades” no seu Capítulo XXI:

Art. 265. A sociedade controladora e suas controladas podem constituir, nos termos deste Capítulo, grupo de sociedades, mediante convenção pela qual se obriguem a

combinar recursos ou esforços para a realização dos respectivos objetos, ou a participar de atividades ou empreendimentos comuns.

§ 1º A sociedade controladora, ou de comando do grupo, deve ser brasileira, e exercer, direta ou indiretamente, e de modo permanente, o controle das sociedades filiadas, como titular de direitos de sócio ou acionista, ou mediante acordo com outros sócios ou acionistas (Brasil, 1976).

Esses grupos formalizados são raros na prática jurídica brasileira. Já os grupos de fato, formados sem convenção ou registro formal, são amplamente reconhecidos pela doutrina e jurisprudência. Sua caracterização depende de fatores como intercâmbio de recursos, uso de logomarcas e coordenação gerencial (Simões, 2020).

A legislação societária não regula os grupos econômicos de fato, mas a doutrina aponta que estes se configuram pela combinação de esforços ou objetivos comuns sem registro formal (Simões, 2020). Segundo Eizirik, “tais grupos podem ser formados por participações acionárias ou projetos conjuntos, mesmo sem acordo formal” (2015, p. 431).

Como se observa, não há um conjunto claro e uniforme de critérios que permita determinar com segurança a configuração de um grupo econômico para fins de responsabilidade patrimonial. Isso gera certo desconforto, dada a frequência e a complexidade das responsabilizações e redirecionamentos que são comuns na prática (Simões, 2020).

Certos fatores podem servir como indícios de grupo econômico, embora, individualmente, não sejam suficientes para sua caracterização (Conjur, 2019). Por exemplo, duas sociedades empresariais que operam no mesmo endereço e compartilham a mesma infraestrutura podem configurar um grupo econômico, desde que existam outros elementos complementares. O mesmo vale para a identidade de sócio majoritário ou a criação de uma empresa por outra pessoa jurídica.

Os conglomerados econômicos podem ser identificados a partir de duas premissas, Horizontal e Vertical.

Nas palavras de Cunha (2023) sobre a forma horizontal: “Este tipo de grupo se caracteriza pelos objetivos das empresas integrantes, que são únicos. Neles, há uma direção única a ser seguida, mas sendo distribuídas as atribuições entre os integrantes do grupo.” Neste caso, todas elas possuem autonomia organizacional e de gestão empresarial, porém, atuam de forma coordenada, existindo uma relação de ajuda mútua. Ou seja, a hierarquia aqui não é tão evidente.

A hierarquia é muito mais evidente quando se fala em grupos econômicos verticalizados, onde existe a presença de uma sociedade empresária maior sobre as demais do grupo. Caso em que haverá uma empresa que dirige, controla e administra outra ou outras pessoas que exercem a empresa. Sendo evidente o vínculo econômico entre as entidades do grupo, é notória a distinção entre a principal e as secundárias.

A jurisprudência brasileira tem papel essencial na interpretação do conceito de grupo econômico. O TST, antes das alterações da Reforma Trabalhista, exigia comprovação de relação hierárquica para configurar a responsabilidade solidária entre empresas, conforme precedentes:

AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA COM AGRAVO. [...] Para o período anterior às alterações trazidas pela Lei 13.467/2017, a configuração do grupo econômico pressupõe a comprovação da relação hierárquica entre as empresas, não se revelando suficiente a mera coordenação entre elas ou a presença de sócios em comum. Precedentes. [...] (Brasil, 2024).

No STJ, a configuração do grupo econômico é analisada com base na unidade de controle, confusão patrimonial e fraudes. A responsabilidade solidária é aplicada em casos que envolvam desvio de finalidade ou interesse comum no fato gerador, conforme decidido no Recurso Especial n.º 1.886.106/SC:

É possível o reconhecimento da existência de grupo econômico quando diversas pessoas jurídicas exercem suas atividades sob unidade gerencial, laboral e patrimonial, ou seja, com unidade de controle, bem como quando se visualizar confusão de patrimônio, fraudes, abuso de direito e má-fé, com prejuízo a credores (Brasil, 2020, p. 2).

Em conclusão verifica-se que a formação de grupo econômico gera consequências além das implicações formais, tornando-se possível atribuir a responsabilidade solidária entre seus integrantes, significa dizer que as obrigações abrangem a todos independente de qual foi a empresa geradora da responsabilidade, em áreas tributárias, trabalhistas e societárias.

2.1. Relação do contrato de *franchising* e o grupo econômico

O *franchising* como citado em tópico próprio é disciplinado pela Lei 13.966/2019 (Brasil, 2019), que regula a formação e operação de sistemas empresariais de franquia. Já o conceito de conglomerado econômico é extraído de diferentes legislações, também já explorado em tópico próprio.

Tem-se que a relação existente entre franqueador e franqueado é de colaboração, envolvendo pessoas jurídicas distintas. O franqueador fornece ao franqueado um sistema de gestão e *know-how*, garantindo o uso de sua marca, logotipo e métodos de comercialização (Cunha,

2023). Conforme a Lei de Franquias no artigo 1º, essa relação não configura subordinação, mantendo a autonomia patrimonial e jurídica das partes, além de não caracterizar vínculo de emprego.

Por outro lado, a legislação brasileira define grupos econômicos como conjuntos de sociedades formalmente constituídas, mas que atuam de forma coordenada ou subordinada, sob controle hierárquico. A CLT (art. 2º, § 2º) e a Lei das S/A (art. 265) preveem que, em caso de grupo econômico, as associações integrantes podem ser responsabilizadas solidariamente por obrigações, como dívidas trabalhistas.

Pela interpretação da lei nº 13.966/19, não há hierarquia ou coordenação típica de grupos econômicos. A autonomia das partes é expressamente prevista nos contratos, que asseguram que franqueador e franqueado são juridicamente independentes. Logo, os riscos e as obrigações de cada um não são compartilhados, e não há previsão de solidariedade legal ou contratual.

Apesar disso, tribunais têm apresentado entendimentos divergentes sobre a configuração de grupos econômicos em contratos de franquia.

No Tribunal de Justiça do Paraná (TJPR), em alguns casos, foi reconhecida a existência de grupo econômico de fato em contratos de franquia, analisando fatores como o uso de logomarca e outros vínculos contratuais que indicaram coordenação entre franqueador e franqueado. Um exemplo é o julgamento do Recurso Inominado Cível n.º 0000978-39.2022.8.16.0113 pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Paraná:

8. Verifica-se que a parte recorrente utiliza o logotipo e a imagem da ODONTO EXCELLENCE, conforme é possível extrair do contrato apresentado nos autos do recurso (seq. 1.3 dos autos de origem). Ademais, há vínculo estreito entre a franqueadora e a franqueada, ora recorrente, de modo a configurar o grupo econômico (Brasil, 2024, p. 2).

Entretanto, na mesma jurisdição, em decisão proferida na Comarca de Cornélio Procopio, o entendimento foi o oposto. Em cumprimento de sentença, processo n.º 0004652-42.2022.8.16.0075, o juízo de primeiro grau, inicialmente, incluiu a franqueadora no polo passivo da demanda, mas após recurso interposto pela franqueadora, retratou-se. O magistrado apontou que:

Todavia, melhor revendo os autos, o caso em tela não representa a hipótese de empresa matriz e filial, mas sim de franqueadora e franqueada. Dessa forma, eventual inclusão da empresa franqueadora no polo passivo da demanda não pode ocorrer por simples petição, dependendo da desconsideração da personalidade jurídica. (Brasil, 2024, p. 1).

Essa decisão ressalta que a inclusão de franqueadores em demandas envolvendo franqueados exige critérios mais rigorosos, como a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, não bastando uma análise superficial da relação contratual, que é o que ocorre quando caracterizam como grupo econômico de fato.

Além disso, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul também afastou a configuração de grupo econômico em contratos de franquia. No julgamento do Recurso Inominado Cível n.º 5002769-77.2023.8.21.0017, destacou-se que:

Por outro lado, para restar configurado grupo econômico, é imperativo avaliar a presença, em maior ou menor medida, de uma unidade diretiva compartilhada, respaldada por evidências consistentes. Assim, para a constituição de um grupo de empresas, torna-se fundamental a existência de uma coordenação interempresarial com objetivos comuns e uma unidade diretiva centralizada, requisitos que não se verificam no presente caso. Nos contratos de franquia, inexistente controle do franqueador sobre o franqueado do ponto de vista societário, não sendo o franqueador o responsável pela direção e prática de atos de gestão empresarial do franqueado. (Brasil, 2024, p. 1).

O TJRS enfatizou que a independência jurídica e contábil das partes e a ausência de unidade diretiva compartilhada são incompatíveis com a configuração de grupo econômico, reforçando a distinção jurídica entre franqueador e franqueado.

Portanto, no modelo de contrato analisado, franqueador e franqueado, para configurar grupo econômico deve haver uma análise aprofundada do caso concreto, uma vez que sua relação é pautada pela colaboração contratual, sem hierarquização ou controle econômico mútuo. Apesar das divergências jurisprudenciais demonstradas no TJPR e no TJRS, é crucial analisar caso a caso os elementos caracterizadores, considerando a natureza jurídica do *franchising* e a autonomia das partes envolvidas e os critérios para relacionar com grupo econômico de fato e de direito.

3. Limitador do art. 8º da Lei 9.099/95

Com a Constituição Federal de 1988 foi possibilitado à União e aos Estados criarem o Juizado Especial, que fora instituído pela Lei nº 9.099/95 com o objetivo de criar um sistema judicial simples e acessível, priorizando a celeridade e a informalidade no tratamento de conflitos de menor complexidade. O rito denominado “sumaríssimo” passou a abranger as causas de menor complexidade e dessa forma refletindo uma política de Estado voltada para desafogar o sistema judiciário tradicional (Cunha; Manucci, 2023, p.23).

Com a sua criação, buscou-se resolver os litígios de menor complexidade de forma mais célere, deixando o judiciário comum livre para se concentrar em questões mais complexas. Para isso, o legislador criou limitações para as ações que seriam de sua competência, por exemplo, o valor da causa de até 40 salários mínimos e, em causas de até 20 salários mínimos, dispensou a necessidade de representação por advogado, reforçando o caráter de inclusão e democratização da justiça.

A criação dos Juizados Especiais se deu como resposta à necessidade de simplificar e, principalmente, tornar mais acessível o sistema judiciário para grupos da sociedade hipossuficientes. Seu objetivo primordial foi democratizar o acesso à justiça de forma plena, proporcionando um meio rápido e menos oneroso para resolver conflitos, tanto na esfera cível quanto na criminal, sem as complexidades e custos que costumam acompanhar os processos convencionais.

Os princípios fundamentais que regem os Juizados Especiais, listados no art. 2º da Lei nº 9.099/95, são a oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (Brasil, 1995). Estes pilares foram concebidos para garantir que as partes, especialmente as mais vulneráveis ou com menor capacidade econômica, possam acessar e resolver suas demandas sem a necessidade de advogados em primeiro grau e, sem o pagamento de custas processuais, promovendo um ambiente mais acessível economicamente.

Apesar de sua concepção focada em demandas simples e de menor valor buscando sempre a conciliação, o sistema dos Juizados Especiais vem sendo, ao longo dos anos, utilizado também por pequenas e microempresas. Isso decorre da flexibilização prevista na própria Lei nº 9.099/95, mais especificamente no inciso II do art. 8º permite que, as pessoas enquadradas como microempreendedores individuais, microempresas e empresas de pequeno porte na forma da Lei Complementar nº 123/06 utilizem desse rito especial (Brasil, 1995).

Neste ponto o art. 8º cria um importante limitador para o acesso dessas pessoas ao juizado especial, definindo o seu enquadramento na forma da Lei complementar 123/06, que estabelece o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte (Brasil, 2006). A Lei Complementar também possui objetivo de regulamentar os artigos 146, 170 e 179 da Constituição Federal, que dispõem sobre a competência para legislar sobre matérias tributárias,

especialmente no que se refere ao tratamento jurídico diferenciado e favorecido destinado às microempresas e empresas de pequeno porte (Brasil, 1988).

A partir desses dispositivos constitucionais, emerge o direito dessas pessoas jurídicas a um tratamento tributário simplificado, que busca incentivar o desenvolvimento e continuidade de suas atividades empresariais. “O tratamento diferenciado visa, essencialmente, a desburocratização e simplificação das obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, podendo a lei, inclusive, reduzir ou eliminar tais obrigações” (Coelho, 2016, p. 28). Mas também incentiva o acesso à justiça de forma célere e com encargos econômicos reduzidos, o que é fundamental para assegurar a manutenção e desenvolvimento de tais negócios.

O Capítulo II da Lei Complementar 123/2006 define legalmente os conceitos de microempresa e empresa de pequeno porte, estabelecendo critérios objetivos para seu enquadramento na forma de seu faturamento anual, assim sendo, conforme dispõe a LC 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, **a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:**

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00** (trezentos e sessenta mil reais); e

I - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00** (quatro milhões e oitocentos mil reais). **(grifo nosso)**

Essa limitação de acesso aos Juizados Especiais, conforme disposto no art. 8º da Lei nº 9.099/95 e complementado pela Lei Complementar 123/06, tem como objetivo manter a essência do sistema: promover a celeridade e a simplicidade processual. Pois, garante que o procedimento especial seja utilizado por aqueles que realmente se enquadram nos critérios de menor capacidade econômica, evitando que grandes grupos econômicos ou pessoas jurídicas que não atendem aos requisitos legais se aproveitem dos benefícios do juizado.

Portanto, a necessidade de comprovar o enquadramento com base na receita bruta anual e os limites previstos no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte assegura que apenas negócios de pequeno porte possam usufruir das vantagens processuais. Assim, preserva-se a função dos Juizados Especiais de atender com eficiência e agilidade litígios

de menor complexidade, sem comprometer a finalidade de justiça acessível que a Lei nº 9.099/95 busca assegurar.

3.1 Enunciado 172 do FONAJE

O Fórum Nacional de Juizados Especiais (FONAJE), criado em 1997, visa uniformizar procedimentos e aprimorar os Juizados Especiais em âmbito nacional. Reunindo magistrados e especialistas, promove debates para alinhar práticas aos princípios da Lei nº 9.099/95, como simplicidade, celeridade e economia processual (CNJ, 2024). Por meio de enunciados, o FONAJE orienta a interpretação e aplicação das normas, contribuindo para a uniformidade e rapidez no tratamento de demandas de menor complexidade, apesar de esses enunciados não terem força de lei.

Posto isto, se faz necessário apresentar o que motivou a edição do enunciado 172, o qual se deu no Juizado Especial Cível de Catanduvas em São Paulo pois fora observado que uma empresa de pequeno porte da área de comunicação, propriedade de um grupo familiar utilizava do rito especial para promover aproximadamente 600 execuções naquele juízo. A Juíza responsável daquele juizado proferiu uma decisão que tratou da limitação de acesso ao juizado por este grupo econômico familiar, composto por várias Empresas de Pequeno Porte (EPPs), cada uma com centenas de execuções cíveis em andamento. Verificando a formação do grupo econômico e se atentando ao limite de receita bruta previsto pela Lei Complementar 123/06, anterior a decisão ela determinou a comprovação da receita bruta global do grupo, concluindo que, devido à sua capacidade econômica, ele deveria utilizar o rito ordinário da Vara Cível, preservando o acesso dos pequenos empresários ao procedimento dos Juizados Especiais (EMERJ, 2021).

A aplicação dos enunciados do FONAJE é amplamente observada pelos magistrados, pois busca assegurar a conformidade com os princípios orientadores dos Juizados Especiais. No 49º encontro do FONAJE foi proposto pela magistrada do juizado anteriormente mencionada o Enunciado 172 que diz "Na hipótese de ficar caracterizado grupo econômico, as empresas individualmente consideradas não poderão demandar nos Juizados Especiais caso a receita bruta supere o limite para a Empresa de Pequeno Porte" (FONAJE, 2022, 49.º Encontro – Rio de Janeiro – RJ), no caso aborda a formação de grupo econômico e suas implicações para a legitimidade processual de microempresas e empresas de pequeno porte, o qual foi aprovado.

Esse enunciado estabelece que, para que uma ME ou EPP integrante de um grupo econômico tenha legitimidade para litigar no Juizado Especial, é necessário comprovar que a renda bruta do grupo não excede os limites definidos pela Lei Complementar 123/06, mesmo que comprovado individualmente seu enquadramento como ME e EPP. Dessa forma, empresários ou sociedades que mantêm atividades interligadas ou cooperam em operações comerciais, especialmente quando há controle gerencial significativo de uma sobre as demais, ficam impedidas de acessar o procedimento especial caso não comprovem o requisito citado, pois tal atuação comprometeria os princípios de acessibilidade e celeridade dos Juizados Especiais e o seu consequente desvirtuamento.

O Enunciado 172 do FONAJE tem uma relação direta com o art. 8º da Lei nº 9.099/95, que define as partes legítimas para litigar nos Juizados Especiais. Como já visto, o artigo 8º, em seu §1º, inciso II, estabelece que apenas pessoas jurídicas qualificadas como microempresas e empresas de pequeno porte podem litigar através dos Juizados Especiais.

Ele busca garantir que essa possibilidade seja aplicada de forma restrita e zelosa, de modo a evitar que grandes grupos econômicos ou conglomerados utilizem as vantagens dos Juizados Especiais de forma abusiva, mesmo ao se enquadrarem como ME ou EPP. Em essência, o enunciado reitera que, mesmo individualmente consideradas, o grupo econômico deve comprovar que a renda bruta anual não ultrapasse os limites da Lei Complementar 123/06.

Segundo o Conselho Nacional de Justiça o painel de estatísticas dos tribunais apresentou dados dos maiores litigantes no âmbito do juizado especial, e no Paraná observou-se a presença de empresas franqueadas entre esses como litigantes ativos, o que alertou os magistrados dessas regiões (Brasil, 2024).

A partir da necessidade de proteger e evitar o desvirtuamento da finalidade e os princípios dos juizados especiais, emergiu a necessidade da edição do enunciado 172 do FONAJE. A aplicação deste enunciado foi utilizado como um meio para atingir este objetivo e filtrar os litigantes que, possivelmente com condições econômicas, utilizavam da justiça especial indevidamente.

A título de embasamento segundo o Tribunal de Justiça do Paraná no julgamento do Recurso Inominado número 0000167-54.2022.8.16.0089 de relatoria do Dr. Fernando Swain Ganem, entendeu aplicável o referido enunciado, pois, constatou que a autora é parte de um grupo

econômico e uma grande litigante na cidade de origem cujas ações aproximavam-se de 30% do acervo no ano de 2022 (Brasil, 2022).

Conclui-se que a aplicação do Enunciado 172 no âmbito dos Juizados Especiais é essencial para impedir que o sistema seja utilizado de maneira inadequada por entidades que se enquadram como micro ou pequenas empresas indevidamente e utilizam dos benefícios procedimentais. Desempenhando um papel importante na proteção dos princípios de celeridade e simplicidade dos Juizados Especiais, evitando a sobrecarga causada por litígios em massa, o que pode comprometer o acesso ao sistema por pessoas físicas e microempresas que realmente se beneficiam desse rito. Desse modo, o enunciado assegura que o sistema dos juizados mantenha seu foco no atendimento a demandas de menor complexidade, permanecendo fiel à sua missão de oferecer um processo rápido e desburocratizado para quem necessita.

4. O uso predatório da jurisdição e o cerceamento indevido do acesso ao Juizado Especial

A democratização do acesso ao juizado especial foi muito benéfica e cumpriu com o proposto pelo direito constitucional ao promover um judiciário de fácil acesso, simplificado e célere. Ao expandir o acesso do juizado especial para as microempresas e empresas de pequeno porte, o legislador atendeu com o determinado nos art. 169 e 170 da Constituição Federal para criar um tratamento favorecido e diferenciado a essas pessoas.

Essa inclusão, embora benéfica, trouxe novos desafios. À medida que a sociedade evoluiu e o uso dos Juizados Especiais se tornou frequente, observou-se um aumento significativo no número de processos movidos por empresas de pequeno porte. Esse fenômeno, por um lado, reflete uma sociedade mais consciente de seus direitos; por outro, resultou em uma sobrecarga nos Juizados Especiais, comprometendo a celeridade prevista pela Lei 9.099/95. Esse volume excessivo de demandas impulsionou um problema recorrente: a prática da litigância predatória.

Neste ponto é necessário tecer apontamentos sobre como o judiciário conceitua o termo “utilização predatória do judiciário”. Importante também para o estudo é a explicação utilizada pelo Centro de Inteligência do Tribunal de Justiça do Paraná na nota técnica nº 06/2023 elaborada com o objetivo de alinhar a identificação e o gerenciamento processual dessas demandas:

O uso abusivo do Poder Judiciário, que tem seus recursos limitados e originados em arrecadação tributária, poderia, assim, levar a depredação do serviço que é público, prejudicando todos os seus usuários, daí a sua associação com o termo “predatório”. Seriam ações judiciais manejadas sem responsabilidade, consubstanciadas apenas na busca por lucros individuais e capazes de depredar o sistema de justiça, em prejuízo de toda a sociedade (CITJPR, 2023, p. 1).

E ainda, nas palavras do Dr. Sérgio Luiz Junkes (2016, apud Bunn; Zanon Junior, 2016 p. 251) é um fenômeno evidenciado quando há o exercício do direito ao acesso à justiça de forma ilegítima e em excesso, ou seja, esse conceito se enquadra quando aplicado ao caso em estudo, a utilização do juizado especial por grupos econômicos.

Tendo em vista a existência de interpretação e casos que podem se enquadrar, a conceituação do tema ainda está em construção, dificultando o controle dos centros de inteligência para monitorar esses casos (CITJPR, 2023, p.2).

Como já mencionado em tópico diverso, através de estudos realizados pelo Tribunal de Justiça do Paraná foi constatado que no ano de 2022 microempresas e empresas de pequeno porte aderentes ao contrato de franquia estavam entre os maiores litigantes, ou seja, utilizavam do judiciário em grande escala e no caso o juizado especial.

É evidente que os princípios do microssistema são facilmente esgotados, pois a soma dos fatos - excesso no ajuizamento de ações por autora possivelmente participante de grupo econômico - torna necessário a aplicação do enunciado 172 do FONAJE. Na interpretação dos magistrados também caracterizou a utilização predatória do juízo, não havendo outro caminho a não ser a extinção dos processos, fato que se repetiu em diversas comarcas no Estado do Paraná.

Nos casos a seguir apresentados verifica-se que houve a extinção pelos fatos - utilização predatória do juízo e aplicação do Enunciado 172 do FONAJE - na sentença proferida pelo Juízo do Juizado Especial Cível de Ibiporã nos autos de execução extrajudicial nº 0000499-81.2023.8.16.0090 ainda apontou dados estatísticos importantes daquele juizado:

Por fim, destaco que em consulta ao acervo de execuções ativas neste Juizado Especial Cível de Ibiporã, tem-se que em janeiro de 2023 constam ativos 1.520 processos desta natureza, sendo que 335 são execuções ativas ajuizadas pela ora exequente, ou seja, mais de 22% das execuções ativas são de autoria da ora exequente. Portanto, e considerando estes dados, consigno nos autos que há igualmente configurado neste Juizado Especial Cível, a utilização predatória do Juízo, o que denota deturpação dos objetivos trazidos pela Lei nº 9.099/1995, consagrada na Carta Magna, como dito alhures (Brasil, 2023, p. 3)

No mesmo entendimento é a sentença proferida pelo Juízo de Piraquara nos autos de execução nº 0007460-46.2022.8.16.0034, onde a Exequente fora enquadrada como participante

de grupo econômico com a franqueadora e por força de sua ilegitimidade resultante do enunciado 172 do FONAJE, somado a quantidade de ações movidas constituíram a atuação predatória:

Oportuno ressaltar, ainda, o volume das demandas ajuizadas pela exequente perante este Juizado Especial, o que ressalta a importância do Judiciário invocar os dispositivos legais que amparam ou não o ingresso de determinada pessoa jurídica perante os Juizados Especiais Cíveis.

Logo, resta evidenciada a utilização predatória dos Juizados Especiais pela parte exequente, em total descompasso com o real intuito da Lei 9.099/95 (Brasil, 2022, p. 3)

Contudo, a divergência já apontada em tópico próprio, sobre entendimentos no tribunal de Justiça do Paraná, surge quanto a formação do grupo econômico por pessoas aderentes ao contrato de franquia, isto porque, na Comarca de Cornélio Procopio, vê-se que no caso dos autos, mesmo em relação consumerista o juízo reconheceu independência das partes, não formando um grupo econômico. Já quando a franqueada está no polo ativo da demanda é invocado o enunciado do FONAJE enquadrando-as como grupo econômico de fato, vejamos:

Compulsando os autos, verifica-se que em que pese a pessoa jurídica exequente figure como microempresa, esta integra grupo econômico com renda anual superior a R\$ 4,8 milhões, situação que impede o acesso neste microssistema, conforme recente Enunciado 172 do FONAJE: ENUNCIADO 172 – Na hipótese de ficar caracterizado grupo econômico, as empresas individualmente consideradas não poderão demandar nos Juizados Especiais caso a receita bruta supere o limite para a Empresa de Pequeno Porte (Brasil, 2024, p. 1).

A partir dessa divergência é possível constatar a forte atuação dos grupos econômicos que necessitam de um rígido controle para acesso ao juizado, isto porque facilmente pode evidenciar a desobediência aos princípios da Lei 9.099/95.

Assim, mesmo que o conceito de litigância predatória seja amplo e ainda em construção é primordial o seu estudo para que o direito ao acesso à justiça seja exercido por todos. É necessária a cautela do magistrado em aplicar enunciados orientadores para que não haja afastamento do direito fundamental do acesso à justiça às microempresas e empresas de pequeno porte. A necessidade de uma análise cautelosa é primordial em razão da atual discussão sobre conceito de grupo econômico, gerando divergentes entendimentos no âmbito do juizado especial e em turmas recursais. Como já visto, em alguns casos o entendimento do magistrado afastou a interpretação do contrato de franquia como grupo econômico, emergindo assim a cautela para aplicação do referido enunciado.

No tocante ao acesso à justiça, Cappelletti (1988, apud Ruiz, 2017), importante estudioso sobre o tema, eleva a discussão sobre e assevera que:

A expressão “acesso à Justiça” [...] serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico – o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos.

O acesso à justiça possui então dois objetivos fundamentais do sistema jurídico, ambos voltados para garantir que as pessoas possam buscar a proteção de seus direitos e resolver disputas de maneira justa e eficaz, com o suporte do Estado: a igualdade de acesso e a justiça nos resultados. O primeiro reforça que o sistema jurídico deve ser acessível a todos e o segundo incube ao Estado produzir resultados justos tanto individualmente quanto para a sociedade.

Por fim, tem-se que a aplicação do Enunciado 172 e a caracterização de grupo econômico em contratos de franquia demandam análise criteriosa, pois restrições excessivas podem comprometer o direito fundamental de acesso à justiça. Como apontado por Didier Jr. (2015), restrições ao direito de ação devem ser razoáveis e justificadas, respeitando o contraditório e a ampla defesa.

Nesse sentido, ainda que o conceito de litigância predatória esteja em construção, é fundamental que sua aplicação seja acompanhada de análise individualizada, evitando o cerceamento indevido de direitos de pessoas legitimamente enquadradas como microempresas ou empresas de pequeno porte.

Considerações finais

O presente estudo abordou as relações e fundamentos no contrato de *franchising*, grupo econômico, e os limites impostos para acesso ao Juizado Especial. Buscou analisar como esses institutos interagem entre si, mais precisamente diante das restrições previstas no art. 8º da Lei 9.099/95 e na aplicação do Enunciado 172 do FONAJE, e o impacto delas quando as empresas de pequeno porte buscam o uso da jurisdição, pois sua aplicação poderá fundamentar a cautela diante da utilização predatória do juizado ou quando aplicadas sem cautela, o cerceamento indevido do acesso à justiça.

O contrato de franquia é regulado pela Lei nº 13.966/2019, e se mostra uma boa opção de expansão de negócios por meio de parcerias contratuais que assegurem autonomia entre as

partes. Mesmo com legislação própria pautando a inexistência de subordinação ou vínculo trabalhista entre franqueador e franqueado, as discussões judiciais têm gerado entendimentos diversos, especialmente quanto à interpretação como grupos econômicos.

Com relação ao grupo econômico, concluiu-se que sua configuração depende, principalmente, da presença de hierarquia e/ou coordenação entre as entidades, características que não estão presentes no *franchising*, dada a independência jurídica e patrimonial das partes. Ainda assim, em algumas decisões judiciais, o conceito de grupo econômico foi aplicado para justificar a limitação de acesso de franqueados ao Juizado Especial, especialmente com base no Enunciado 172 do FONAJE.

O Enunciado 172 busca proteger os princípios dos Juizados Especiais, enfrentando desafios em sua aplicação. Ele visa coibir o uso predatório da jurisdição por micro e pequenas empresas vinculadas a grandes estruturas econômicas. No entanto, sua interpretação frequentemente desconsidera a autonomia contratual da Lei 13.966/19 e o direito fundamental de acesso à justiça, gerando decisões que podem ser vistas como cerceamento indevido.

Casos práticos analisados, como os julgados nas comarcas de Ibiporã, Piraquara e Cornélio Procopio, todos do Estado do Paraná, revelam a complexidade dessa questão. Enquanto algumas decisões afastaram a interpretação de grupo econômico em contratos de franquia, outras consideraram a atuação massiva de franqueados nos Juizados Especiais como evidência de uso predatório, resultando na aplicação do Enunciado 172 e na extinção de processos considerando que estas formam um grupo econômico de fato. Essas divergências jurisprudenciais ressaltam a falta de critérios objetivos e uniformidade na aplicação da norma, o que compromete a segurança jurídica.

A partir dessas reflexões, é possível concluir que o equilíbrio entre o combate à litigância predatória e a preservação do direito de acesso à justiça depende de análises criteriosas caso a caso. O conceito de litigância predatória ainda está em construção e a falta de conceituação objetiva sobre grupo econômico, precisam ser aplicados com cautela, especialmente para evitar que sociedades genuinamente enquadradas como microempresas ou pequenas empresas sejam penalizadas indevidamente.

Adicionalmente, o estudo reforça a necessidade de aprimorar as normas interpretativas e de uniformizar entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. Recomenda-se a criação de novos

enunciados ou orientações pelos órgãos competentes, como o FONAJE e o STJ, para esclarecer os critérios de aplicação do Enunciado 172, com atenção à especificidade dos contratos de franquia interpretados como grupo econômico.

Por fim, destaca-se que o uso do Poder Judiciário deve ser pautado pela responsabilidade das partes, respeitando os limites da legislação vigente e os princípios constitucionais de acesso à justiça. Para garantir a eficácia dos Juizados Especiais, é essencial preservar sua celeridade e simplicidade, sem comprometer a igualdade de acesso. Medidas como o fortalecimento dos Centros de Inteligência podem contribuir para um sistema mais justo e eficiente, que seja capaz de equilibrar inclusão e eficiência, promovendo resultados que atendam aos interesses individuais e coletivos.

Referências

49º FONAJE - Fórum Nacional dos Juizados Especiais. EMERJ. YouTube, 19 nov. 2021. 4h21min. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=wXv30v5LCIE&t=9312s>. Acesso em: 9 nov. 2024.

Associação Brasileira de Franchising (ABF). Disponível em: <https://www.abf.com.br>. Acesso em: 29 set. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Consulta Pública: Grandes Litigantes. Casos novos e pendentes.** Disponível em: <https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. *Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.* Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. **Diário Oficial da União:** Rio de Janeiro, 9 ago. 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. *Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.* Dispõe sobre as Sociedades por Ações. **Diário Oficial da União:** Brasília, DF, 17 dez. 1976. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6404consol.htm. Acesso em: 04 nov. 2024.

BRASIL. Lei nº 13.966, de 26 de dezembro de 2019. Dispõe sobre o sistema de franquias empresariais (franchising) e revoga a Lei nº 8.955, de 15 de dezembro de 1994. **Diário Oficial da União:** seção 1, Brasília, DF, 27 dez. 2019. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13966.htm. Acesso em: 9 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Recurso Inominado Cível n. 5002769-77.2023.8.21.0017, de Odontovale Assistencia Odontologica Ltda - Me. Relator: Juíza de Direito Marcela Rosa Da Silva. 06 nov. 2024. Disponível em: <https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc>. Acesso em: 8 nov. 2024

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. **Recurso Inominado n. 0000167-54.2022.8.16.0089**, de W R Jacobs & L V Jacobs e Cia LTDA. Relator: Fernando Swain Ganem. 11 nov. 2022. Disponível em: <https://projudi.tjpr.jus.br>. Acesso em: 8 nov. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Agravo em Recurso de Revista com Agravo n. 75-95.2016.5.02.0002**. Relator: Ministro Sergio Pinto Martins. 8ª Turma. Disponibilizado no DEJT em 21 out. 2024.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **E-RR - 10112-38.2019.5.03.0136**. Relatora: Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. Data de julgamento: 22 set. 2022. Subseção I Especializada em Dissídios Individuais. Publicação: DEJT 30 set. 2022. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/jurisprudencia>. Acesso em: 20 nov. 2024.

BUNN, M.; ZANON JÚNIOR, O. L. Apontamentos preliminares sobre o uso predatório da jurisdição. **Revista Direito e Liberdade – RDL – ESMARN**, v. 18, n. 1, p. 247-268, jan./abr. 2016. Disponível em: https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/100703/apontamentos_preliminares_predatorio_bunn.pdf. Acesso em: 13 nov. 2024.

CAVALCANTI, Marcos Paulo. **Franchising: aspectos jurídicos e práticos**. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

CENTRAL DO FRANQUEADO. **O que é franquia?** Disponível em: <https://centraldofranqueado.com.br/franchising/o-que-e-franquia/>. Acesso em: 29 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Enunciados FONAJE**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/juizados-especiais/enunciados-fonaje/>. Acesso em: 3 nov. 2024.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Manual de Direito Comercial**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CONSULTOR JURÍDICO. Sócios em comum, por si só, não caracterizam grupo econômico. Publicado em 16 de janeiro de 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jan-16/socios-comum-si-nao-caracteriza-grupo-economico/>. Acesso em: 20 nov. 2024.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Juizados Especiais Federais: aspectos processuais e materiais**. São Paulo: Saraiva, 2019.

CUNHA, Maurício Ferreira; MANUCCI, Renato Pessoa. **Comentários à Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais**. 4. ed. Salvador: Juspodivm, 2023.

CUNHA, José Sebastião Fagundes. Contrato de franquia e o Enunciado 172 do FONAJE. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 28, n. 7225, 13 abr. 2023. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/103512>. Acesso em: 20 nov. 2024.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 2. 11. ed. Salvador: JusPodivm, 2020.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**. Artigos 206 ao 300. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

FÓRUM NACIONAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS – FONAJE. **Enunciado 172**. Disponível em: <https://www.fonaje.org.br>. Acesso em: 30 out. 2024.

HARTMANN, Rodolfo Kronenberg. **Curso completo de processo civil**. 8. ed. São Paulo: Rideel, 2023. E-book. Disponível em: <https://plataforma.bvirtual.com.br>. Acesso em: 14 out. 2024.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Comentários à lei básica da previdência social**. 7. ed. São Paulo: LTr, 2010, p. 446. Tomo I.

Regimento interno, **FONAJE, 2022**. Disponível em: <https://fonaje.amb.com.br/wp-content/uploads/2023/01/Regimento-interno-Fonaje-2022.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2024.

RUIZ, Ivan Aparecido. **Princípio do acesso à justiça. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP**. Tomo: Processo Civil. São Paulo: PUC-SP, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/201/edicao-1/principio-do-acesso-justica>. Acesso em: 9 nov. 2024.

SEBRAE. **Franquia: vantagens e desvantagens**. Disponível em: <https://sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/franquia-vantagens-e-desvantagens,4be89e665b182410VgnVCM100000b272010aRCRD>. Acesso em: 15 out. 2024.

SIMÕES, Bata. **Responsabilidade de grupo econômico e (in)segurança jurídica**. Jus.com.br, 2024. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/79048/responsabilidade-de-grupo-economico-e-in-seguranca-juridica/3>. Acesso em: 20 nov. 2024.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). **Recurso Especial n.º 1.886.106/SC**, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 11 dez. 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202001821598&dt_pu. Acesso em: 21 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Processo n.º 0004652-42.2022.8.16.0075**. Juizado Especial Cível de Cornélio Procópio. Juíza de direito: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez. Sentença proferida em 5 mar. 2024. Disponível em: <https://projud.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. **Processo n.º 0007150-43.2024.8.16.0075**. Juizado Especial Cível de Cornélio Procópio. Juíza de Direito: Vanessa Aparecida Pelhe Gimenez. Sentença proferida em 15 out. 2024. Disponível em: <https://projud.tjpr.jus.br/projudi/>. Acesso em: 9 nov. 2024.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil: contratos em espécie**. 8ª ed. São Paulo: Atlas, 2008.